



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE – PR.

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 099/2021

PROCESSO LICITATÓRIO n° 924/2021

RSMI DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 09.003.090/0001-49, com sede na Avenida João Gualberto nº 1881, 18º andar, Conj. 1802, Curitiba-PR - CEP 80030-001, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença V.Sa., apresentar

CONTRARRAZÕES

ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** oferecido pela empresa Licitante POTÊNCIA SOM E INFORMÁTICA LTDA EPP em face das Licitantes RSMI DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EIRELI e LEBKUCHEN E SILVEIRA LTDA ME, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE

De início, é oportuno registrar a tempestividade¹ do presente, posto que oferecido dentro do prazo legal e em conformidade com a alínea 9.3² do item 9 previsto no Edital supramencionado.

¹Sessão realizada dia 16/09/2021.

Término do prazo para Recurso – 20/09/2021

Início prazo para Contrarrazões – 21/09/2021

² 9.3. Uma vez aceita a intenção de recurso será concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo intimados para, querendo, apresentarem as contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.



II – DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, com Edital nº 99/2021, na **modalidade Pregão Presencial, cujo objetivo é o Registro de Preços** para futura e eventual aquisição de aparelhos celulares, conforme legislação, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital, em lote único, com 2 itens.³

Finalizado o certame, a empresa RSMI DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EIRELI fora declarada vencedora no item 2, do Lote 1, conforme registrado na Ata do respectivo pregão.

No transcorrer do certame, na fase de habilitação a empresa Recorrente manifestou intenção de recurso. E assim, oportunamente ofereceu o recurso ora contra-arrazoado.

III – RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

A recorrente, alega que a empresa RSMI DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EIRELI não possui a qualificação técnica exigida no Edital, desta forma, deveria ter sido inabilitada.

Em síntese, a recorrente sustenta que a empresa RSMI DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EIRELI não observou o estabelecido na alínea 7.4.2⁴, do item 7.4, pois, no seu entender os documentos apresentados não atendem as especificações estabelecidas no Edital.

De início, é importante observar que em momento algum o Edital exige comprovação de formação técnica⁵ com “(...) características definidas como Curso de Formação Técnica pelo MEC(...)”.

Assim, ao contrário do asseverado pela Recorrente, quanto a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, o Instrumento Convocatório, claramente estabelece:

“7.4 A documentação relativa à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** consistirá em:
(...)”

³ Conforme o Anexo I (Termo de Referência), do Edital 099/2021

⁴ 7.4.2. Junto com o Atestado de aptidão técnica, a CONTRATADA deverá apresentar certificado de formação técnica do responsável pelas manutenções corretivas nos equipamentos que ficará responsável pela assistência técnica dos equipamentos.

⁵ Qual a diferença entre Curso Técnico em Nível Médio e Curso de Formação Inicial Continuada? Os cursos de Formação Inicial Continuada ou de qualificação, são cursos que possuem carga horária reduzida e que não conferem um diploma de Técnico e sim uma Certificação para determinada função.

Fonte: <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br> >



7.4.2. Junto com o Atestado de aptidão técnica, a **CONTRATADA** deverá apresentar certificado de formação técnica do responsável pelas manutenções corretivas nos equipamentos que ficará responsável pela assistência técnica dos equipamentos.”

Do acima transcrito, percebe-se que para atender a qualificação técnica exigida no Instrumento Convocatório é necessário que a Licitante vencedora apresente um certificado de formação técnica do profissional responsável pelas manutenções corretivas nos equipamentos.

No presente caso, os documentos exigidos no item 7.4.2. servem para demonstrar que a empresa possui condições de executar o objeto do edital, bem como possui aptidão e experiência na área, e os profissionais que integram a base técnica da licitante vencedora são adequadamente qualificados para desempenhar a manutenção corretiva em aparelhos celulares.

Vale observar que a formação do profissional em questão foi devidamente comprovada através do Certificado apresentado pela RSMI DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EIRELI, o qual preenche todos os requisitos legais de validade, quais sejam: fotocópia autenticada; o curso ministrado com registro junto ao CREA-SP.

Portanto, diversamente do sustentado pela recorrente, tem-se que a decisão da Sra. Pregoeira se coaduna com os estritos termos estabelecidos tanto no Edital, quanto na legislação aplicável, já que os documentos apresentados pela empresa RSMI atendem à qualificação técnica⁶ exigida no presente certame.

Nesse sentido, o art. 3º da Lei 8.666/93, assim está transcrito:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Assim, pode-se extrair do dispositivo transcrito que o edital vincula o processo licitatório fazendo norma diante das necessidades de uma situação específica.

Valiosa aqui é a lição do Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 5 ed., São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 271 e 272:

“13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o

⁶ 7.4 A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA consistirá em:



certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.”

E ainda, vale transcrever o dispositivo referido na lição acima citada:

Art. 41: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado”.⁷

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua também que o julgamento realizado pelo agente público seja o mais objetivo possível e sua atuação deve pautar-se no que a lei impõe.

IV – CONCLUSÃO

Por todo exposto, a empresa RSMI DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EIRELI requer seja a presente recebida, posto que tempestivamente manifestada, bem como, seja mantida a correta decisão guerreada que a declarou vencedora para o fornecimento do item 2, Lote1, nos termos da Ata do respectivo certame já que está em perfeita consonância com as prescrições legais aplicáveis, julgando-se improcedente o recurso.

Curitiba, 23/09/2021.

RSMI DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EIRELI

Representante Legal
(41)3527-7898
licitacao@rsmi.com.br
<http://www.rsmi.com.br>
Avenida João Gualberto nº 1881
18º andar, conjunto 1802
Curitiba (PR)

⁷ Lei nº 8.666/93



CEP 80030-001